



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC- 18.017/16**

*Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Alagoinha. Concurso Público. REGISTRO A PARTE DOS ATOS DE ADMISSÃO. ASSINAÇÃO DE PRAZO E RECOMENDAÇÃO.*

## **ACÓRDÃO AC2 – TC - 01117/20**

### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos do exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Alagoinha, homologado em 28/12/2016 (fls. 591), com objetivo de prover cargos públicos criados por legislação municipal.
2. Em relatório inicial (fls. 3321/3348), a Auditoria concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades:
  - 2.01. O Edital de abertura foi enviado fora do prazo (41 dias de atraso);
  - 2.02. Omissão no preenchimento dos dados referentes ao TOTAL DAS VAGAS CRIADAS EM LEI e VAGAS OCUPADAS ANTES DO CONCURSOS prejudicando a análise referente ao respaldo legal das vagas totais ocupadas no quadro de pessoal da edilidade, devendo o gestor encaminhar todas as leis que fundamentam as vagas que se encontravam ocupadas antes do concurso;
  - 2.03. A quantidade de vagas ofertadas para o cargo de Psicólogo informada pelo gestor, está superior ao previsto no Edital;
  - 2.04. A publicação do edital e suas retificações, em jornal oficial, não foram encaminhadas;
  - 2.05. Não houve previsão de curso de CURSO DE FORMAÇÃO, com no mínimo 40 horas, para o cargo de Agente de Saúde, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº. 11.350/2006, se este cargo for equivalente ao cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS;
  - 2.06. Candidatos cujo nome encontra-se diferente quando comparados a portaria de nomeação e a lista de aprovados;
  - 2.07. Vagas preenchidas em número superior ao permitido por Lei;
  - 2.08. Não está comprovada a desistência de candidatos aos cargos de Enfermeiro (1º lugar), Biomédico (2º lugar), Técnico de Enfermagem (2º e 4º lugares), Motorista (1º lugar), Agente de Documentação (1º lugar), Agente Comunitário de Saúde – Área 02 (1º lugar), Agente Comunitário de Saúde – Área 03 (1º lugar), Professor de Ensino Fundamental II – anos finais – matemática (1º e 2º lugares).
3. A autoridade responsável foi devidamente citada e apresentou defesa, analisada pela Auditoria (fls. 3434/3452), que concluiu:
  - 3.01. Sanadas as eivas relativas à quantidade de vagas ofertadas para o cargo de Psicólogo superior ao previsto no Edital e vagas preenchidas em número superior ao permitido por Lei;
  - 3.02. As irregularidades a seguir relacionadas correspondem a atos realizados sob a Gestão da Senhora Alcione Maracajá de Morais Beltrão e são, por sua natureza, insuscetíveis de serem sanadas:
    - 3.02.1. O Edital de Abertura foi enviado fora do prazo (41 dias de atraso);
    - 3.02.2. Omissão no preenchimento dos dados referentes ao TOTAL DAS VAGAS CRIADAS EM LEI e VAGAS OCUPADAS ANTES DO CONCURSO prejudicando a análise referente ao respaldo legal das vagas totais ocupadas no quadro de pessoal da edilidade, devendo o gestor encaminhar todas as leis que fundamentam as vagas que se encontravam ocupadas antes do concurso;
    - 3.02.3. A publicação do edital e suas retificações, em jornal oficial, não foram encaminhadas;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

3.02.4. Não houve previsão de curso de CURSO DE FORMAÇÃO, com no mínimo 40 horas, para o cargo de Agente de Saúde, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº. 11.350/2006, se este cargo for equivalente ao cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS;

3.03. São de responsabilidade dos gestores Maria Rodrigues de Almeida Farias e Jeová José Correia de Oliveira<sup>1</sup> as seguintes falhas:

3.03.1. Candidatos cujo nome encontra-se diferente quando comparados a portaria de nomeação e a lista de aprovados;

3.03.2. Não está comprovada a desistência de candidatos aos cargos de Enfermeiro (1º lugar), Biomédico (2º lugar), Técnico de Enfermagem (2º e 4º lugares), Motorista (1º lugar), Agente de Documentação (1º lugar), Agente Comunitário de Saúde – Área 02 (1º lugar), Agente Comunitário de Saúde – Área 03 (1º lugar), Professor de Ensino Fundamental II – anos finais – matemática (1º e 2º lugares).

3.04. Encontram-se em anexo ao relatório a listagem dos atos de nomeação aptos ao registro.

4. O MPjTC, em parecer de fls. 3455/3460, pugnou pela:

4.01. Concessão de registro dos atos de admissão em apreço, à exceção dos Agentes Comunitários de Saúde;

4.02. Recomendação à administração municipal no sentido de evitar, nos procedimentos futuros, a repetição das falhas ora ventiladas;

4.03. Assinação de prazo ao Prefeito da Municipalidade para encaminhar os certificados de conclusão do curso a que se refere a Lei nº. 11.350/2006 dos candidatos nomeados para os cargos de Agente Comunitário de Saúde.

5. Os autos foram incluídos na pauta da presente sessão, ordenadas as intimações de estilo. É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A instrução processual evidenciou inadequações e inobservâncias à legislação na condução do concurso público em exame. Nenhuma delas, contudo, possui gravidade suficiente para ocasionar a negativa de registro dos atos de nomeação decorrentes.

Como bem salientou a Representante do Parquet, vislumbra-se, de fato, atraso no encaminhamento do edital de abertura do concurso público bem como ao preenchimento das informações referentes às vagas, com inobservância aos termos na Resolução Normativa RN TC 05/2014. As falhas não foram suficientemente justificadas por ocasião da defesa, sujeitando, pois, a gestora à aplicação da multa prevista naquele instrumento legal.

Relativamente à publicação do edital em jornal oficial, a defesa alega que a publicação no site da organizadora do certame (CPCON/Universidade Estadual da Paraíba) supriria a exigência. Neste aspecto, cumpre destacar o posicionamento ministerial, nos seguintes termos:

*"Em tais aspectos, este Órgão Ministerial entende que houve falha por parte do gestor responsável quanto à forma de publicidade, uma vez que não acostou aos autos publicação em meios oficiais do edital e suas respectivas retificações. Além disso, não menciona publicação em site de prefeitura ou outro meio de comunicação de grande circulação no município. No entanto, analisando os dados do concurso através do site da organizadora, verificou-se que foram realizadas 1.548 de inscrições no certame. Considerando a população estimada do município, para o ano de 2019, de 14.489 habitantes, do ponto de vista da materialidade, a finalidade do princípio da publicidade foi alcançada. Portanto, quanto ao aspecto ora analisado, o entendimento deste Ministério Público é o de que as falhas ora verificadas não têm a potencialidade de macular o certame.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Com efeito, a gestora não deu fiel cumprimento às determinações legais, mas, do ponto de vista material – ou seja, do alcance da finalidade da exigência legal – é razoável admitir não ter havido prejuízo ao amplo conhecimento público da realização do concurso.

Quanto ao aspecto da inexistência de previsão, no edital, de curso de formação para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, acompanho o parecer ministerial. É imperioso que as exigências legais para o cargo sejam expressas no edital do certame. No caso, a Lei nº art. 6º, II, da Lei nº. 11.350/2006 assim determina:

*Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:*

*(...)*

*II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;*

A defesa argumenta não haver obrigatoriedade da menção do curso no edital e acosta foto certificado do candidato Davyd Pereira de Souza, comprovando que este concluiu o curso de formação exigido em lei (fls. 3394<sup>2</sup>). De acordo, com o documento, o curso se deu entre os dias 22 a 26 de maio de 2017, antes, portanto, dos primeiros atos de nomeação para o cargo, datados de 06/06/2017.

Nos autos, verifica-se a existência de mais 08 (oito) atos de nomeação para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, mas a comprovação da conclusão do curso de formação só se deu para o candidato Davyd Pereira de Souza. Desta forma, restam pendentes de comprovação do atendimento deste requisito legal 07 atos de nomeação, havendo necessidade de assinação de prazo para apresentação da documentação completa.

As falhas cuja responsabilidade foi atribuída aos gestores Maria Rodrigues de Almeida Farias e Jeová José Correia de Oliveira foram as seguintes:

- Candidatos cujo nome encontra-se diferente quando comparados a portaria de nomeação e a lista de aprovados;
- Não comprovação de desistência de candidatos a diversos cargos.

É de se observar que, cumprida rigorosamente a ordem classificatória, o gestor pode prosseguir na nomeação dos candidatos sempre que um candidato não atender, nos prazos legais, à nomeação efetuada. Repise-se que não há nos autos qualquer indicativo de quebra da ordem classificatória e, portanto, não existe fundamento para invalidar os atos de admissão.

As divergências de nomes entre a listagem de aprovados e as portarias foram em número de três, listadas a seguir:

PORTARIA DE NOMEAÇÃO	FLS.	LISTA DE APROVADOS (FLS. 1670/1680)
Suzana Fidelis de Souza <b>Silva</b>	1709	Suzana Fidelis de Souza
José de Arimatéia Carvalho <b>da</b> Costa Junior	681	José de Arimatéia Carvalho Costa Junior
Kelly Daiane Pereira dos Santos <b>do Vale</b>	663	Kelly Daiane Pereira dos Santos

Parece, a princípio, ter havido mera falha de digitação nos casos narrados. Entretanto, para dirimir qualquer questionamento acerca do ato de nomeação, a atual gestora deve ser instado a proceder à retificação das portarias que constam às fls. 1709 (Portaria nº 241/2017), 681 (Portaria nº 112/2017) e 663 (Portaria nº 114/2017).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Voto, portanto, no sentido de que esta Câmara:

1. Conceda registro dos atos de admissão constantes do Anexo Único a esta decisão;
2. Assine prazo de 30 (trinta) dias à Sra. Maria Rodrigues de Almeida Faria, atual Prefeita do município de Alagoinha para:
  - 3.01. Encaminhar os certificados de conclusão do curso a que se refere a Lei nº. 11.350/2006 de todos os candidatos nomeados para os cargos de Agente Comunitário de Saúde;
  - 3.02. Proceder à retificação das Portarias nº 241/2017 (fls. 1709), 112/2017 (fls. 681) e 114/2017 (fls. 663), corrigindo divergências na redação dos nomes dos respectivos candidatos.
3. Recomende à atual administração municipal no sentido de evitar, nos procedimentos futuros, a repetição das falhas ora ventiladas.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 18.017/16, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:***

1. ***Conceder registro dos atos de admissão constantes do Anexo Único a esta decisão;***
2. ***Assinar prazo de 30 (trinta) dias à Sra. Maria Rodrigues de Almeida Faria, atual Prefeita do município de Alagoinha para:***
  - 2.01. ***Encaminhar os certificados de conclusão do curso a que se refere a Lei nº. 11.350/2006 de todos os candidatos nomeados para os cargos de Agente Comunitário de Saúde;***
  - 2.02. ***Proceder à retificação das Portarias nº 241/2017 (fls. 1709), 112/2017 (fls. 681) e 114/2017 (fls. 663), corrigindo divergências na redação dos nomes dos respectivos candidatos.***
3. ***Recomendar à atual administração municipal no sentido de evitar, nos procedimentos futuros, a repetição das falhas ora ventiladas.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota.  
João Pessoa, 16 de junho de 2020.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

# ANEXO ÚNICO – RELAÇÃO DAS ADMISSÕES

REG.	CPF	NOME	CARGO / LOCALIDADE	CLASSIF.	DEFIC.	Nº PORT.	FLS. DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	PROCESSO
1	073.154.474-90	SEVERINO LAELSON SALUSTIANO DE ARAUJO	Agente Comunitário de Saúde - Área 04	1	Não	163/2017	2191	07/06/2017	15.026/18
2	016.324.924-58	LISANDRA FERREIRA DE SOUZA	Psicólogo	3	Não	226/2017	2168	30/08/2017	15797/17
3	054.181.974-79	JOSIANE DE AQUINO NOGUEIRA	Psicólogo	2	Não	210/2017	2134	31/07/2017	13.833/17
4	076.775.094-28	AMANDA DANIELE LIMA DOS SANTOS	Psicólogo	1	Não	147/2017	2115	27/06/2017	10.696/17
9	087.959.574-48	BRUNA KELLY PINHEIRO LUCENA	Professor de Ensino Fundamental II Anos Finais - Ciências	1	Não	149/2017	2059	27/04/2017	10.626/17
10	076.151.534-84	MARIA RAILMA VIEIRA DE FREITAS	Professor de Ensino Fundamental II Anos Finais - Ciências	2	Não	148/2017	2050	27/04/2017	10.625/17
11	065.642.424-92	EDLANE SARMENTO SOARES DE SOUSA	Assistente Social	3 (Ordem Judicial)	Não	471/2019	3418	30/08/2019	18.837/19
12	101.207.064-66	CARMEM GABRIELLA BEZERRA VALES	Assistente Social	2	Não	146/2017	2041	27/04/2017	10.622/17
13	090.346.274-54	ALBA LÍGIA SILVA DE FIGUEIREDO	Assistente Social	1	Não	145/2017	2032	27/04/2017	10.621/17
14	100.727.734-30	JANDEILSON DA SILVA OLIVEIRA	Engenheiro Civil	1	Não	144/2017	2023	27/04/2017	10.619/17
15	061.944.124-02	EDUARDA DE LIMA AMARANTE	Fonoaudiólogo	1	Não	141/2017	1996	27/04/2017	10.612/17
16	083.542.934-24	JEANE CONSTANTINO PEREIRA	Fisioterapeuta	1	Não	140/2017	1987	27/04/2017	10.605/17
17	094.516.014-30	MARTINIANO DA SILVA LIMA	Nutricionista	1	Não	139/2017	1978	27/04/2017	10.602/17
18	981.357.244-20	ROBERT EINSTEIN SEVERIANO DE ARAUJO	Médico PSF	1	Não	138/2017	1969	27/04/2017	10.599/17
19	038.704.524-47	CICERO CARLOS FARIAS BRASILEIRO	Cirurgião Dentista	4	Não	136/2017	1951	27/04/2017	10.592/17
20	094.227.764-30	PALOMA MACHADO FERREIRA	Cirurgião Dentista	3	Não	135/2017	1942	27/04/2017	10.588/17
21	089.115.974-65	CARLOS ALBERIS FERREIRA JÚNIOR	Cirurgião Dentista	2	Não	134/2017	1933	27/04/2017	10.586/17
22	100.646.784-07	EVERTON LINDOLFO DA SILVA	Cirurgião Dentista	1	Não	133/2017	1924	27/04/2017	10.584/17
23	094.768.554-52	DIANA DE ARAÚJO FRANCISCO DE ANDRADE	Técnico de Enfermagem	1	Sim	131/2017	1906	27/04/2017	10.581/17
24	060.860.774-60	CARLOS ANTONIO PORPINO DA CRUZ	Operador de Máquinas	2 (Ordem Judicial)	Não	482/2019	3426	02/10/2019	18.843/19
25	097.460.374-04	JOSÉ MORAIS MEDEIROS	Operador de Máquinas	1	Não	127/2017	1879	27/04/2017	10.573/17
26	068.979.984-51	JORGE DE SOUSA MEDEIROS	Nível Superior em Licenciatura em Educação Física + Registro no CREF.	1	Não	116/2017	1789	24/04/2017	10.551/17
27	086.452.254-17	JOSÉ BONIFÁCIO DO NASCIMENTO JÚNIOR	Técnico de Enfermagem	1	Não	115/2017	1780	24/04/2017	10.550/17

Assinado 16 de Junho de 2020 às 19:36



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Junho de 2020 às 17:41



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:41



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO